



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CEP 37447-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 599/94

Estabelece Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1.995 e dá outras Providências.

A Prefeita Municipal de Minduri.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.995, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições das Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica e Lei Federal nº 4.320/64;

Art. 2º - As receitas abrangerão a Receita Tributária, Patrimonial, Industrial, Serviços, Outras Receitas e as parcelas transferidas constitucionalmente;

Art. 3º - A previsão das receitas far-se-á por base:

I - A atualização da planta de valores dos imóveis para a projeção do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o qual será corrigido de acordo com os índices oficiais da inflação;

II - A atualização do cadastro de contribuintes do Imposto S/Serviços de Qualquer Natureza e a projeção de valores c/ base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior, corrigidos pelos índices oficiais da inflação;

III - A atualização dos valores s/a transmissão "Inter-Vivos", de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais da inflação;

IV - A receita do Imposto s/ vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, será estimada com base em levantamento estatístico junto ao Posto de Serviço do Município e a alíquota será reduzida para 1,5% (Hum e meio por cento), conforme preceitua a Emenda Constitucional nº 3/93.

V - Aos demais tributos aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização de valores resultantes dos índices oficiais da inflação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CEP 37447-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - Às receitas decorrentes de transferências constitucionais, originárias das esferas Federal e Estadual, adotar-se-á - o critério: As projeções dos valores a que se referem os incisos I e III do Art. 158, obedecerão as normas de atualização emanadas pela União e II e IV do Art. 158 e parágrafo 3º do artigo 159, obedecerão as normas de atualização emanadas pelo Estado.

VII - As receitas decorrentes de Convênio do Sistema Único de Saúde, serão de acordo com os índices fixados pelos Governos Federal e Estadual.

Art. 4º - As despesas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências constitucionais.

§ 1º - Aos educandos será garantido o fornecimento de material didático, transporte, uniformes, suplementação alimentar e assistência à Saúde.

§ 2º - A garantia contida neste artigo assegura estes direitos aos educandos da rede Estadual de ensino, através do Convênio nº 440/93, de 08/01/93, com vigência até 31/12/96.

§ 3º - Quando a rede municipal de ensino for insuficiente para atender a demanda dos educandos, poder-se-á conceder bolsas de estudo condicionando estas ao aproveitamento mínimo do aluno a ser estabelecido em Lei específica.

Art. 5º - As despesas com o pessoal observarão as limitações dos 65% (sessenta e cinco por cento) das Receitas Correntes de acordo com o artigo 38 dos ADCT e artigo 208 da Lei Orgânica.

§ Único - As despesas de que trata este artigo são as decorrentes de gastos com Servidores Ativos e Inativos, Pensionistas e remunerações dos Agentes Políticos e Encargos Sociais.

Art. 6º - A concessão de subvenções sociais e auxílios financeiros serão feitas às entidades reconhecidas de utilidade pública no Município e autorizadas por Leis específicas, e somente serão liberadas se comprovarem através de prestações de contas dos recursos anteriormente liberados, se for o caso.

Art. 7º - A Lei Orçamentária:

- I - Será compatível com o Plano Plurianual;
- II - Obedecerá os dispostos na Lei Orgânica;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CEP 37447-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Contemplará dotações para pagamento das obrigações patronais ao Fundo de Previdência do Município de Minduri e dos débitos previdenciários levantados pela fiscalização do INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, decorrentes de obrigações já contratadas e parceladas;

IV - Cumprirá as vedações contidas no artigo 167 da Constituição Federal e artigo 133 da Lei Orgânica;

V - Atenderá as normas Federais e Estaduais para a contratação de serviços contra partida na execução de Convênios;

VI - As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos, não podendo serem paralizadas sem autorização Legislativa;

VII - Alocará recursos prioritariamente:

a) - Assistência Social em Geral, como a distribuição de alimentos, medicamentos, transporte, funeral, habitação aos mais necessitados e carentes;

b) - Assistência médica, dentária e sanitária em geral;

c) - Atender precatórios oriundos do judiciário;

d) - Despesas para a promoção agrária e extensão rural;

e) - Realização de Concursos Públicos para preenchimento de cargos e reposição de pessoal;

f) - Assistência ao menor;

g) - Atender despesas decorrentes de Convênios já firmados;

h) - Atender despesas com festividades culturais e populares;

i) - Para as seguintes obras, já aprovadas no Plano Plurianual período 94/97, através de Lei nº 580/93, de 06/12/93:

1 - Início da construção do parque de exposições;

2 - Extensão de Rede Elétrica, Água e Esgotos em geral;

3 - Aquisição de unidades de Processamento de Dados;

4 - Calçamento, Pavimentação de Ruas e Avenidas;

5 - Ampliação do Centro de Saúde;

6 - Reforma e Ampliações de Prédios Escolares;

7 - Aquisição de um Caminhão Basculante;

Art. 8º - O Executivo incluirá ainda na Lei Orçamentária autorização para:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CEP 37447-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

a) - Operações de crédito por antecipação da Receita e estas serão contratadas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento de despesas com pessoal e encargos em tempo hábil ou para atender insuficiência de caixa, com prévia e específica autorização legislativa;

b) - Abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento, no limite de 60% (sessenta por cento), do Orçamento da Despesa, desde que tenha recursos disponíveis à sua abertura na execução durante o exercício de 1.995, de acordo com o art. 43 e parágrafos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no parágrafo 3º do art. 166 da Constituição Federal e art. 124 "Caput" da Lei Orgânica e feitas a nível de programa de trabalho e categoria econômica.

Art. 10 - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita estimada e serão distribuídas dentro das necessidades de cada Poder e entre suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos para Despesas de Capital.


Art. 11 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será convocada extraordinariamente pelo Presidente, pelo prazo necessário para aprovação.

Art. 12 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 1995, fica o Executivo autorizado a executar a proposta Orçamentária originalmente encaminhada ao Legislativo, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária anual, no que se refere as despesas com pessoal e encargos sociais, custeio e amortização das dívidas contratadas e, até o limite de 1/12 (um doze avos), as demais despesas, mensalmente.

Art. 13 - Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se às disposições em contrário.

Minduri, 01 de Junho de 1994.

  
Maria Amelia Teixeira Paulsen  
Prefeita Municipal